



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023

PROCESSO Nº 19/2023

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conj. 51 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico pelo e-mail licitacoes@upbrasil.com, vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Subitem 10.1 do Edital, contra a habilitação da proponente **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** (“VEROCHEQUE”), por estar esta licitante indevidamente enquadrada como EPP para se beneficiar do regime tributário diferenciado e do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que macula a lisura do certame promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.



1. DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA** realizou o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023** objetivando a “*a contratação de empresa para fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha, com chip, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de rede conveniada a sua prestação de serviços, cujos cartões serão destinados para aproximadamente 756 servidores ativos desta Prefeitura Municipal de Lucélia, com benefício individual a ser creditado por funcionário no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado*”. (Subitem 1.1 do Edital)

Em 06.06.2023, às 09h00, foi iniciada a sessão pública do certame na qual, após o credenciamento, houve a abertura das propostas comerciais das participantes para posterior disputa de lances.

Como todas as proponentes apresentaram suas propostas em condições iguais e com observância do menor preço referencial, (*taxa de administração com percentual 0,00%*), a ilustre pregoeira adotou o direito de preferência e promoveu o sorteio inicialmente entre as licitantes enquadradas como EPP ou ME.

Tendo em vista que entre as proponentes só havia a **VEROCHEQUE** enquadrada como EPP, a pregoeira a declarou vencedora e procedeu a abertura de seu envelope contendo os documentos de qualificação e por constatar, a princípio, de que a documentação estava completa e regular, habilitou a licitante.

Ocorre, no entanto, que a empresa **VEROCHEQUE** está utilizando indevidamente os benefícios do tratamento privilegiado conferido



unicamente para as ME e EPP, já que ela não pode se valer desse regime jurídico diferenciado, por flagrante óbice no **art. 3º, II, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06**.

Dessa forma, diante da patente inconsistência na declaração de ME ou EPP instruída pela **VEROCHEQUE**, tendo em vista o seu incorreto (e ilegal) enquadramento como EPP, não restou alternativa a **UP BRASIL** senão interpor o presente recurso visando a inabilitação desta licitante com aplicação das penalidades cabíveis na espécie, para requerer o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

2. DA FALSA DECLARAÇÃO DA VEROCHIQUE AO SE ENQUADRAR INDEVIDAMENTE COMO EPP PARA SE BENEFICIAR DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Conforme já explanado, a proponente **VEROCHEQUE** – classificada em primeira colocação – apresentou declaração de enquadramento como EPP de forma ilegal, pois ela está impedida de se valer dessas prerrogativas por óbice direto no **art. 3º, II, §4º, da Lei Complementar nº 123/06**.

Isso porque, indigitado preceito legal é expresso ao vedar que um sujeito participe de mais de uma empresa beneficiada pelo regime do *SIMPLES NACIONAL* se a receita global de todas as sociedades beneficiadas ultrapassar o faturamento anual de R\$ 4.800.000,00 (**inciso III**).

A mesma vedação igualmente se aplica para o caso de um dos sócios possuir mais de 10% do capital societário de outra empresa (**inciso VI**) ou constar como administrador de sociedade com fins lucrativos (**inciso V**), mesmo que não seja beneficiária do *SIMPLES NACIONAL*, e cuja soma da receita global anual de todas ultrapassar R\$ 4.800.000,00, bem como participar do

capital de outra pessoa jurídica (**inciso VII**), conforme se verifica através da respectiva *mens legis*:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)



VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
(grifos nossos)

Essa mesma previsão legal foi recepcionada pela **RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/18**, que dispõe sobre o *Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL)*, em seu **art. 15, IV, V, VI e VIII**, sendo inequívoco que o regime jurídico diferenciado não pode ser utilizado como subterfúgio para o empresário se valer de uma alíquota reduzida na tributação da sua prestação de serviços para a multiplicidade de empresas que possua em seu grupo econômico.

Inobstante essa restrição de o empresário possuir várias empresas e se valer do mesmo regime jurídico tributário diferenciado ou extrapolar o teto de faturamento no somatório do grupo de empresas (R\$ 4.800.000,00) – previsto na **Lei Complementar nº 123/06** – seja de amplo conhecimento em qualquer ramo empresarial, a **VEROCHEQUE** optou por burlar a vedação legal como artifício velado para se beneficiar e vencer o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023**, já que foi favorecida com o direito de preferência conferido para as ME e EPP, tanto que ela participou do primeiro sorteio utilizando-se dessa prerrogativa, em detrimento das demais licitantes que cumprem as diretrizes legais e seguiram os ditames editalícios.

De modo a comprovar o quanto asseverado, se faz mister analisar a composição societária da **VEROCHEQUE** para identificar se seus sócios participam de outras sociedades empresárias, seguindo abaixo o seu referido **QSA – Quadro de Sócios e Administradores:**



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.344.497/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Com efeito, através de uma simples consulta realizada na *RECEITA FEDERAL DO BRASIL*, foi possível apurar que o Sócio Administrador da **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** (CNPJ 06.344.497/0001-41) – Sr. **Nicolas Teixeira Veronezi** – é igualmente Sócio Administrador da empresa **VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** (CNPJ 09.494.856/0001-35), conforme se verifica:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	09.494.856/0001-35
NOME EMPRESARIAL:	VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Ou seja, além de haver essa identidade de Sócio Administrador em ambas as empresas, a **VEROCHEQUE** ainda participa do



capital social da **VEROCARD**, cuja prática é justamente vedada pelo **art. 3º, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06** (já acima transcrito).

Convenhamos, é irrefutável a formação do grupo econômico formado pelos sócios da **VEROCHEQUE**, os quais, de forma irregular, proliferam a constituição empresas (*inclusive no mesmo endereço e com parentes como sócios*) para dissolver o volume de faturamento e fazer jus ao regime jurídico diferenciado da **Lei Complementar nº 123/06**, sendo uma afronta na presente licitação utilizar essa prática nefasta para se valer do enquadramento como EPP e ter o direito de preferência para obter vantagem nos critérios de desempate das propostas.

A propósito, de modo a zelar pela lisura do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023**, o próprio instrumento convocatório é expresso ao enfatizar que a declaração de enquadramento como ME ou EPP somente deve ser firmada por empresas realmente enquadradas nesta condição e com observância das normas de regência, conforme consta em seu **Subitem 2.1**:

*“2.1. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital, **observando-se as normas de regência acerca das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das Leis Complementares nº 123/06 e nº 147/2014.**”* (grifos nossos)

Ademais, cumpre trazer a conhecimento que em outra licitação (*Pregão nº 47/2022 promovido pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste*) a **VEROCHEQUE** se utilizou do mesmo reprovável artifício declarando ser EPP para obter vantagem com direito de preferência sobre as demais licitantes, tanto que o pregoeiro daquele certame a advertiu justamente com fulcro no **art. 3º, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06**, nos termos do excerto extraído da ata do concernente pregão:



OCORRÊNCIAS

A empresa VEROCHQUE foi impossibilitada da utilização do benefício da Lei 123/23, visto que tem participação na sociedade da VERO CARD, o qual o artigo 3º parágrafo 4º inciso VII, veda tal benefício.

Não obstante o grupo econômico formado pela **VEROCHEQUE** (junto com a VEROCARD) já seja motivo mais do que suficiente para deflagrar a irregularidade com que esta licitante vem atuando em certames públicos ao se beneficiar inadvertidamente da **Lei Complementar nº 123/06**, ainda é necessário atentar que sua receita bruta extrapola o teto de R\$ 4.800.000,00 previsto no **art. 3º, II**, o que mais uma vez reforça sua má-fé para tanto burlar o FISCO no recolhimento de sua carga tributária, quanto para os órgãos públicos em que participa de seus processos licitatórios.

Aliás, não apenas esta RECORRENTE, mas quase todas as licitantes manifestaram intenção de interpor recurso no âmbito do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023** exatamente para impugnar a falsa declaração de enquadramento como EPP apresentada pela VEROCHQUE, dada a escancarada ilegalidade que vem sendo por ela promovida em vários certames, conforme se evidencia da ata da sessão pública:

*“LICITANTE : **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** CNPJ:02.959.392/0001-46 MOTIVO: Neste ato, a empresa UP BRASIL, questiona a participação da EMPRESA VEROCHQUE – CNPJ nº 06.344.497/0001-41, tendo em vista que a empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35 possui o mesmo quadro societário e balanço patrimonial que extrapola o valor permitido em lei, portanto, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06.*

*LICITANTE: **ROMCARD ADMINISTRADO DE CARTÕES LTDA**, CNPJ nº 20.895.286/0001-28. MOTIVO: BPF CARTÕES não apresentou critério para desempate e não*



apresentou PCD, assim como acord. VEROCARD não se enquadra em EPP/ME, pois os dados do balanço patrimonial e DRE, extrapolam e ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações contraditórias, onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período. As receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos intenção de recurso.

*LICITANTE: **EXPANDS TECHNOLOGY LTDA**, CNPJ nº 60.539.095/0001-48. MOTIVO: Vimos por meio dessa manifestar contra o enquadramento ME/EPP da empresa VEROCHECKE REFEIÇÃO LTDA, pois os dados do balanço patrimonial e DRE extrapolam e ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações confusas onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período do ano de 2022, as receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos recurso.*

*LICITANTE: **BPF CARTÕES**, CNPJ nº 03.030.078/0001-84. MOTIVO: Manifesto contra o enquadramento da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES, onde o balanço patrimonial extrapola o valor permitido em lei. O balanço deixa confuso em informações sobre exigência.*

*LICITANTE: **LE CARD**, CNPJ nº 19.207.352/0001-40. MOTIVO: Neste ato questiona a participação da empresa VEROCHECKE. Considerando que o quadro societário é o mesmo da empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35, portanto não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06. Ademais com*



relação o sorteio, somente entre ME/EPP, uma vez que fere o princípio da ampla concorrência.

*LICITANTE: **FACE CARD**, CNPJ n° . MOTIVO: Declara que tem a intenção de recurso contra a decisão da pregoeira da prefeitura de Lucélia, de realizar o sorteio somente entre ME/EPP. Como se observa o faturamento da empresa VEROCHEQUE ultrapassa e muito o valor permitido por lei para benefício da empresa em relação a lei n° 123/06."*
(grifos nossos)

Nesse prospecto, outra não pode ser a consequência pela declaração falsa apresentada pela **VEROCHEQUE**, senão sua pronta inabilitação do certame promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**, a qual não tolera nenhuma hipótese de irregularidades em seus processos de contratação, ainda mais quando fica evidenciado o dolo de licitante em se valer de um enquadramento que não detém para obter vantagem em detrimento das demais proponentes.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para **INABILITAR** a licitante **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, que apresentou declaração falsa de enquadramento como EPP, já que não pode se valer desse regime tributário diferenciado por participar do capital de outra empresa (**VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**) e por extrapolar o teto da receita bruta permitida (R\$ 4.800.000,00), nos termos do que preconiza o **art. 3º, II, §4º, VII, da Lei Complementar n° 123/06**.

Pede deferimento.

Lucélia, 12 de junho de 2023



UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Meliza Cristina da Silva Macedo

Analista Jurídico